



# RELATIVISMO CULTURAL E O DIREITO DA PERSONALIDADE AO NOME – UMA ANÁLISE ACERCA DAS MULHERES AFEGÃS SEM NOME

## CULTURAL RELATIVISM AND THE RIGHT OF PERSONALITY TO THE NAME – AN ANALYSIS OF NAMELESS AFGHAN WOMEN

<i>Recebido em:</i>	08/04/2022
<i>Aprovado em:</i>	29/12/2022

**Marcelo Negri Soares**<sup>1</sup>

**Gilberto Notário Ligerio**<sup>2</sup>

**Luís Fernando Centurião**<sup>3</sup>

### RESUMO

<sup>1</sup> Professor Mestrado e Doutorado Unicesumar (Maringá-PR). Advogado e contabilista. Orientador e pesquisador ICETI, Next Seti e FAPESP. Editor da Springer Journal para E-Law, renomada revista europeia (2019). Professor Visitante Coventry University (UK), no PPG em Direito, Administração e Negócios (2019). Endereço Eletrônico: negri@negrisoares.com.br

<sup>2</sup> Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela UEL/PR. Professor de Direito Processual Civil e Direito Civil dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. <https://orcid.org/0000-0002-1331-0951>. Endereço Eletrônico: gilberto.ligerio@gmail.com

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – UNICESUMAR - Bolsista da CAPES, Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR, Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior pela Universidade Paranaense - UNIPAR, Especialista em Direito Processual Civil, Especialista em Direito Empresarial, Tecnólogo em Gestão Pública pela Faculdade Tecnologia Internacional, Professor da Graduação na UNICESUMAR. Endereço Eletrônico: lf\_centuriao@hotmail.com



Os direitos humanos encampam como uma de suas premissas a universalidade de direitos, assim, garante-se a ideia de que todas as pessoas devem ter proteção jurisdicional e estatal, independente de sua origem, religião, sexo, idade ou quaisquer outros fatores que possam ser invocados para tentar diferenciar um cidadão de outro. Vale destacar que esta visão universalista dos direitos humanos sofre fortes embates e críticas quando estes se afrontam com os direitos culturais, uma vez que algumas manifestações culturais, quando levadas à luz dos direitos humanos, podem ser consideradas afrontas a estes, em especial a dignidade da pessoa humana. Assim, tem-se um questionamento que necessita de atenção, qual seja, o que seria o direito à cultura e o que seria uma violação aos direitos humanos? Para auxiliar a busca de uma possível resposta a este questionamento, tratar-se-á no presente estudo acerca da situação das mulheres afegãs que são proibidas de possuírem nome, considerando que o direito ao nome é um dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico, sendo o direito ao nome um dos direitos da personalidade, para tanto far-se-á uma incursão teórica doutrinária para o desenvolvimento do estudo.

**Palavras-chave:** Relativismo Cultural. Direitos da Personalidade. Direitos Humanos. Direito ao nome.

#### ABSTRACT

Human rights include as one of its premises the universality of rights, thus, the idea is guaranteed that all people must have jurisdictional and state protection, regardless of their origin, religion, sex, age or any other factors that may be invoked to try to differentiate one citizen from another. It is noteworthy that this universalist vision of human rights suffers strong clashes and criticism when they are confronted with cultural rights, since some cultural manifestations, when taken in the light of human rights, can be considered an affront to them, especially the dignity of human person. Thus, there is a question that needs attention, namely, what would be the right to culture and what would be a violation of human



rights? To assist in the search for a possible answer to this question, this study will deal with the situation of Afghan women who are prohibited from having a name, considering that the right to a name is one of the fundamental rights in our legal system. the right to name is one of the rights of the personality, for that a theoretical doctrinal incursion will be made for the development of the study.

**Keywords:** Cultural Relativism. Personality Rights. Human rights. Right to the name.

## INTRODUÇÃO

A necessidade de se lançar proteção aos direitos humanos é um reflexo imediato aos fatos acontecidos, em especial, durante a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), onde viu-se diversas atrocidades cometidas pelo regime nazista em face de pessoas com características humanas inferiores, estas considerando a ideologia de eugenia que encampava as atuações do regime.

A partir desse período histórico, houve um entendimento de que deveria se reconhecer a dignidade da pessoa humana, vindo a se tornar um dos pilares de nossa democracia, tanto que é consagrada com um dos fundamentos do país, consoante a previsão do art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, vai ao encontro da visão universalista dos direitos humanos, uma vez que esta parte da ideia e do objetivo de se garantir que todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, idade, sexo, gênero, cultura, tenham garantidos um mínimo necessário o qual se configura na garantia de sua dignidade.

Em que pese a intenção positiva da universalidade dos direitos humanos, há que se analisar os embates oriundos de questões culturais, uma vez que a depender da região,



algumas condutas culturais, em sua maioria de cunho religioso, podem ser interpretadas como uma afronta a dignidade humana, conseqüentemente aos direitos da personalidade.

Assim, necessária profunda reflexão acerca do que vem a ser a dignidade humana, já que há correntes doutrinárias que se colidem nesta interpretação, já que para a teoria relativista os direitos humanos sofrem influências culturais, devendo ceder espaço para as manifestações culturais de um povo. Ao passo que a teoria universalista, evidencia a necessidade de que os direitos humanos sejam rígidos, não cedendo espaço a manifestações culturais que violem a dignidade humana.

Isso posto, resta o questionamento, qual deve prevalecer, os direitos humanos ou as manifestações culturais? Como forma de embasar uma possível resposta, abordar-se-á no presente estudo, que foi realizado sob os métodos hipotético dedutível e de revisão bibliográfica, para tanto, analisa-se o caso das mulheres afegãs que são proibidas de possuir um nome, evidenciando os pontos positivos e negativos de cada uma das teorias, analisando o direito ao nome como um direito humano, fundamental e da personalidade.

## 1 DO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA

O termo cultura surgiu com o antropólogo inglês, Edward Taylor, a partir da síntese do termo inglês *Culture*, do termo *Kultur* que possui origem germânica e da palavra francesa, *Civilization*, que segundo Laraia (2009, *apud* PEREIRA; PINZAN, 2014, p. 195-196) a ideia de cultura se constitui da junção de conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes, ou seja, tudo aquilo que o homem produz enquanto membro de uma sociedade.

Inegável que o conceito de cultura engloba as mais variadas construções sociais, englobando a língua, as regras, as normas, os costumes, as lendas, músicas, danças, ritos, tradições, educação e todos os demais aspectos sociais de uma comunidade (PEREIRA; PINZAN, 2014, p. 195). Deste modo, verifica-se que a cultura é um elemento intrínseco ao ser



humano, na medida em que esse a produz, sofrendo todos os reflexos das modificações sociais geradas por suas ações, muitas vezes não sendo possível definir quem dá origem a quem.

A cultura ou direitos culturais são considerados direitos humanos básicos, como evidenciado no art. 22<sup>4</sup> pela Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ONU, 1948).

Ainda, o art. 27<sup>5</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ONU, 1948) garante a participação livre do indivíduo na vida cultural de sua comunidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH de 1948, veio em resposta os horrores perpetrados pelo Terceiro Reich durante a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), momento que tornou-se crucial a criação de mecanismos legais que fossem capazes de assegurar a dignidade humana à nível internacional. (SOUZA; FACHIN, 2019)

Uma das principais preocupações na elaboração da DUDH quanto a proteção cultural, uma vez que durante a Segunda Guerra Mundial o regime comandado por Hitler promoveu uma caça e extinção de culturas que não se adequavam ao ideal proposto pelo Reich.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2015, p. 16) leciona que durante o desenvolver da história da humanidade houveram diversos conflitos que baseados em uma dicotomia do eu contra o outro, onde ser diferente era motivo para se dizimar o “inimigo”, servindo as diferenças como forma de impor uma suposta inferioridade de determinado grupo,

---

<sup>4</sup> Art. 22 da DUDH. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: mar. 2022.

<sup>5</sup> Art. 27 da DUDH. 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: mar. 2022.



justificando, assim, sua aniquilação, já que os diferentes eram considerados seres descartáveis.

No que concerne a legislação nacional, a expressão direitos culturais foi explicitada pela primeira vez na Constituição Federal de 1988 (CARVALHO, 2018), onde por meio do art. 215, se impõe a obrigação do Estado em garantir o pleno exercício, o apoio, o incentivo a valorização e a difusão das manifestações que consagrarem os direitos culturais.

Ao passo que o art. 216 do texto constitucional destaca a interpretação dada pelo legislador constituinte originário do vem a ser o patrimônio cultural brasileiro, para tanto o legislador asseverou que o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Sendo ainda entendido como patrimônio cultural as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Há que se evidenciar, ainda, que mesmo ausente do rol de direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição de 1988, os direitos culturais devem ser considerados como um dos direitos fundamentais a todo cidadão brasileiro, uma vez que diversos dos direitos que estão explicitamente definidos como fundamentais, possuem relação íntima com os direitos culturais (CARVALHO, 2018). São mostra disso “a liberdade de expressão artística (inciso IX), os direitos autorais e conexos (inciso XXVII e XXVIII), e o direito à proteção do patrimônio cultural (LXXIII).” (CARVALHO, 2018, p. 43).

Ademais, os direitos fundamentais, que são expressão inequívoca dos direitos humanos, são consagrados na DUDH que designa de forma clara e objetiva a necessidade de





proteção desses direitos, podendo-se chegar a conclusão de que os direitos culturais no ordenamento jurídico brasileiro compõem o rol de direitos fundamentais.

Neste sentido vem a lição de Cavalcante (2014, p. 264) que afirma que a fundamentalidade dos Direitos Culturais deriva de sua condição de elemento indispensável à integração social, uma vez que em decorrência da globalização, estas culturas se propagam para além dos povos originários.

Ainda, há que se considerar que o direito à identidade e ao exercício da cidadania possuem íntima ligação com o direito a cultura, uma vez que as formas, objetos, línguas, crenças e demais expressões com as quais uma pessoa se identifica, afetam também a forma como essa se percebe e se posiciona em sociedade.

Desse modo, a própria “construção identitária das nações se estabelece a partir de um processo de identificação do sujeito com a cultura nacional, representada por um conjunto de significações que se mesclam no resgate das memórias e nas manifestações do imaginário deste povo” (CASTRO, 2012, p. 27).

Assim, a cultura se coloca como indispensável à formação do ser humano enquanto pessoa e sujeito de direitos, bem como pode ser entendida como um mecanismo de consolidação das nações.

Afinal, de um lado os direitos culturais advêm diretamente dos direitos humanos, de outro, esses direitos se posicionam como empecilhos para a concretude universal dos direitos humanos.

Evidenciado o conflito acima, há que se destacar que existem duas correntes doutrinárias acerca do tema, onde uma, majoritária, defende a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos, sendo que esta dá sustentação a DUDH, ao passo que a segunda, minoritária, encampa entendimento de que os direitos humanos são afetados pelas questões culturais de cada povo (GALVÃO; VIEIRA, 2009), o que justificaria a relativização dos direitos humanos, ou dos direitos que compõem os direitos humanos, em detrimento dos



movimentos culturais dos povos, já que estes expressam as origens e costumes da origem do local e do povo que manifesta sua cultura que muitas vezes pode ser considerada afrontosa aos direitos humanos.

Assim, evidente a existência de uma divisão entre os que sustentem a necessidade de sobreposição dos direitos humanos quando estes entrem em rota de colisão com os direitos culturais, ao passo, que há, também, os que defendem que os direitos humanos ao sofrer influência cultural de cada local de manifestação cultural, deve ser relativizado, sob pena de se extinguir movimentos culturais e costumes dos povos.

O que leva a evidenciar um obstáculo de aplicação ao discurso universalista dos direitos humanos, conforme destaca Orellana e Santos (2019, p. 2) que afirmam que consideram as experiências distintas de cada povo com em relação ao clima, as guerras e outros processos que acabam criando uma visão de mundo, bem como, a interpretação distinta de cada fato deste para os demais povos.

O obstáculo acima evidenciado dá margem de interpretação ao Relativismo Cultural que surge como destacado por Márcia Marques Marinho Castro (2012, p. 23), que a partir dos estudos do antropólogo, Franz Boas, que desenvolveu um método de estudo que consistia em observar as manifestações culturais: “sem emitir juízos de valor ou promover comparações entre grupos com base nos elementos e produtos de suas culturas”.

De modo que para Boas é possível tal relativização cultural, uma vez que em uma análise de dados fundamentada em determinada contextualização e por conseguinte avaliação de fatos históricos, econômicos, sociais, políticos e geográficos, não poderia a cultural ser inflexível, afinal, esta se fundamenta por um determinado eixo espaço-cultural.

Ao passo que para os defensores da universalidade dos direitos humanos, a justificativa dos relativistas é usada como justificativa que fere a dignidade humana, sob o pretexto de se sobrepor os direitos culturais.





Uma vez que a corrente relativista sofre grande influência cultural, o que impõe a essa teoria uma tentativa de legitimação de suas práticas, justificando a rejeição da teoria universalista de validade global dos direitos humanos (SILVA; PEREIRA, 2013, p. 406).

Inobstante aos argumentos da corrente relativista há que evidenciar, ainda, que a imposição universalista também pode ser interpretada como uma afronta à soberania de alguns países, ou ainda, na forma que estes países deveriam tratar as manifestações identitárias de seu povo. Sendo este choque ideológico ocasionado por conta da ausência de uma limitação que concilie o respeito aos direitos humanos e a prática cultural de cada povo (ORELLANA; SANTOS, 2019, p. 9).

Para Márcia Marques Marinho Castro (2012, p. 43) os direitos humanos básicos não servem de ameaça à autodeterminação dos povos, uma vez que a existência de um compromisso estatal em prover o efetivo bem-estar social, resguardando a representação política das minorias, serviria para alcançar a proteção necessária a manutenção identitária dos povos.

Buscando dar resposta ao conflito em análise, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 6.177 de 1º de agosto de 2007, prevê, em seu artigo n.º 2, o “Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”, já que o texto do referido artigo legal prevê a proteção e promoção da diversidade cultural, desde que sejam resguardados os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Os Direitos Humanos e Fundamentais, bem como a própria visão universalistas, pautam-se na premissa da proteção da dignidade humana, sendo essa a máxima a ser observada em qualquer situação, de modo que, conforme exposto no artigo supra, é impossível falar em proteção e/ou exercício dos direitos culturais, sem que antes se garanta condições dignas de existência ao indivíduo.

Para Ingo Sarlet (2001, p. 60), a dignidade da pessoa humana é uma:



qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por sua vez, embora o artigo supra apresente concordância com a teoria universalista, Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 441) diverge desse posicionamento ao considerar ultrapassado a visão bipartida entre a teoria universalista e a relativista. Para o autor, ambos os posicionamentos são errôneos e “igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos”, isso porque, a proteção desses direitos “demanda não apenas políticas universalistas, mas também específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão” (PIOVESAN, 2004, p. 29).

No mesmo sentido, Valéria Silva Galdino Cardin e Tatiana de Freitas Giovani Mochi (2013, p. 11) entendem que “os direitos humanos não podem mais ser compreendidos a partir da dicotomia entre o universalismo e o relativismo.” Para as autoras, existe, hoje, o que se pode denominar de “sociedades plurais” as quais “revelam a necessidade de ampliar a concepção de direitos humanos para uma dimensão multicultural, abrangendo o direito à diferença, ao reconhecimento da identidade étnica e à preservação das culturas.” (CARDIN; MOCHI, 2013, p. 11).



Diante disso, vê-se, atualmente, uma necessidade de discursos e teorias que sejam capazes de assegurar os direitos humanos em respeito às diferenças culturais, de tal maneira, que não seja necessário optar entre um ou outro. Contudo, tem-se que, quando impossível esse diálogo, deverá prevalecer o “Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”, firmado pela Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Cultura (2005).

## **2 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME E À IDENTIDADE E O CASO DAS “MULHERES AFEGÃS SEM NOME”**

Antes de ingressar no estudo do caso propriamente dito é necessário evidenciar que o nome é um direito da personalidade e fundamental a pessoa, afinal, é por meio dele que o indivíduo se destaca na sociedade, sendo uma das formas mais antigas de se determinar a identidade da pessoa.

“Autor” (2021, p. 93) evidencia que “O nome é o modo mais conhecido e fácil de tratamento que uma pessoa possui, sendo que tem condão de designar precisamente a individualidade do indivíduo.”

No Afeganistão, ao nascer uma menina, essa pode ficar anos sem receber um nome. Ao se casar, o seu nome não deverá ser mencionado nos convites. Não é admissível nem que o médico que venha a atendê-la saiba o seu nome. O nome da mãe não deve constar na certidão de nascimento de seus filhos. Ao morrer, seu nome não constará na certidão de óbito e nem em lápides. (NOWROUZI, 2020).

Essa é a situação das mulheres afegãs que, em pleno 2022, ainda não possuem o direito de serem reconhecidas por seus nomes, o que se verifica em uma latente afronta a um direito da personalidade destas pessoas, que vivem uma vida toda a margem social, sem poder ser identificadas e tratadas como cidadãs.



Não é que elas não recebam um nome, entretanto, não possuem o direito de usufruir desse direito, porquanto, são forçadas, por suas famílias, a manterem seus nomes ocultos. “Em geral, as mulheres são conhecidas apenas como mãe, filha ou irmã do homem mais velho da família. [...] O sociólogo afegão Ali Kaveh aponta que o hábito cultural está intimamente ligado a uma sociedade fortemente patriarcal.” Por esse motivo, existe, hoje, na internet um movimento denominado “*WhereIsMyName*” (“Onde está o meu nome?”), que possui por intuito dar visibilidade para essa questão, bem como provocar uma mudança cultural. (NOWROUZI, 2020).

Embora o movimento venha ganhando força, é necessário ressaltar que, de acordo com a reportagem divulgada pela BBC (O país onde mulheres não podem dizer seus nomes e são enterradas como anônimas), algumas mulheres consideram tal hábito cultural como uma questão de honra a ser seguida. Como pode se verificar pelo depoimento de algumas mulheres em suas entrevistas:

“Quando alguém me pede para dizer meu nome, penso na honra de meu irmão, meu pai e meu noivo, por isso me recuso a dizê-lo.”

“Por que eu deveria irritar minha família? Qual é o sentido de mencionar meu nome?”

“Quero ser chamada filha do meu pai, irmã do meu irmão. E, no futuro, quero ser chamada esposa do meu marido e depois mãe do meu filho.” (NOWROUZI, 2020)

Tem-se que o direito ao nome serve para designar a pessoa enquanto indivíduo, constituindo uma marca exterior única de sua personalidade. (VIEIRA, 2012, p. 7)

É por meio do direito ao nome que se concretiza um dos meios de efetivação da dignidade da pessoa humana e do pleno desenvolvimento da personalidade, diante disso,



condutas que atentem contra esse direito se constituem em uma violação à dignidade. (BRANDELLI, 2005). É certo que, “à medida que a pessoa cresce, vive, se educa, se projeta na vida social, o nome, por bem dizer, se cola à personalidade, como que se liga, se consolida, se fundiona com a personalidade mesma.” (MIRANDA, 2000, p. 96).

Ainda, no tocante ao “direito público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.” (VENOSA, 2010, p. 183).

Segundo parecer emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2017:

**O nome como um atributo da personalidade, constitui uma expressão da individualidade e visa afirmar a identidade de uma pessoa perante a sociedade e as ações contra o Estado. Com ele, procura-se conseguir que cada pessoa tenha um sinal distintivo e singular frente às demais, com o qual pode ser identificado e reconhecido. É um direito fundamental inerente a todas as pessoas pelo simples fato de sua existência.** (destaque nosso)

De acordo com o Manual de Legislação Europeia sobre Direitos das Crianças (2015), o não registro do menor, e/ou o não respeito ao nome desse pode implicar em afronta ao artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o qual discorre sobre o direito à vida privada.

O direito ao nome é elemento essencial à identidade humana, pois, é por meio desse que o indivíduo se reconhece e é conhecido socialmente. Na mesma linha, a “identidade será



formulada no modo como o indivíduo se relaciona no universo sociocultural, não se tratando de uma experiência única, sendo distinta para cada pessoa”. (CAMPELLO, 2017, p. 157).

A identidade se configura num direito “multifacetado, marcado pela alteridade, e, por essa razão, não se pode admitir a concepção de identidades impostas ou herdadas, visto que cada indivíduo tem a possibilidade de construir e desconstruir sua(s) identidade(s)”. (VERONESE; BOHNENBERGER, 2019, p. 151).

Para Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 245) o direito à identidade não se refere apenas à proteção do indivíduo em se desenvolver e manifestar o seu “particular modo de ser” mas também, se caracteriza no direito do ser humano ser reconhecido, social e juridicamente, em sua essência, podendo, inclusive, impor esse reconhecimento, uma vez que “sendo respeitado em sua particularidade certamente resultará em uma melhor convivência entre os homens”. (OLIVEIRA; BARRETO, 2010, p. 213).

Além disso, cabe ressaltar que o direito ao nome e ao exercício desse direito deve ser encarado enquanto um direito da personalidade, pois está diretamente relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana e ao livre e pleno desenvolvimento. Para Orlando Gomes (1974, p. 168), os direitos da personalidade são entendidos como direitos “essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.”

Desse modo, os direitos da personalidade são, portanto, a “faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível”. (BARRETO; SANTOS, 2006, p. 475).

Diante do exposto, há que se concluir que o ato cultural de incentivar ou até mesmo forçar meninas e mulheres a manterem seus nomes ocultos no Afeganistão se mostra como





uma atitude que segue na contramão dos direitos humanos. Ao não poderem usar os seus nomes, não terem o direito de serem identificadas na certidão dos seus filhos ou até mesmo em suas lápides, está sendo negado à essas mulheres a sua dignidade e um direito fundamental básico.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o conflito entre os direitos humanos e os direitos culturais está longe de ser uma questão de fácil solução. Inclusive, quanto mais globalizado o mundo se torna, mais urgente e complicada essa situação permanece. Isso porque, diante da convivência de diferentes culturas num mesmo espaço, como definir o que é dignidade? Cultura? Direitos humanos?

Quando exposta a situação das mulheres afegãs sem nome à luz dos direitos humanos e da personalidade, a partir de uma visão euro-americana de direitos, parece certo que a prática cultural de incentivar meninas e mulheres a esconderem os seus nomes, privando essas, inclusive, de terem o direito de registrarem os seus filhos, consolida-se como uma afronta aos direitos humanos e da personalidade, isso porque, o nome e o uso desse se constitui num direito fundamental à proteção da dignidade humana e ao pleno e livre desenvolvimento.

Por meio do movimento *"WhereIsMyName"*, mulheres afegãs e associados à causa buscam dar visibilidade para essa situação e provocar uma mudança cultural e legislativa no Afeganistão. Deve-se destacar que, a situação das mulheres ao redor do mundo é crítica e que essas sofrem inúmeras violações de seus direitos diariamente, entretanto, tem-se que a situação daquelas que vivem em países dominados por constantes guerras e conflitos políticos, como é o caso do Afeganistão, é ainda mais delicada.

De igual modo, recorda-se que, conforme exposto nessa pesquisa, para algumas mulheres afegãs, a restrição do uso ao nome, trata-se de uma atitude de respeito por sua



família e é vista como algo moralmente necessário e aceito. Diante disso, é possível dizer que o ato cultural de não permitir que as mulheres afegãs sejam identificadas pelo seu nome é uma afronta aos direitos humanos?

Embora não seja possível chegar à uma solução simplista do caso, verifica-se que, na medida em que determinada manifestação cultural, aqui compreendida pelo não uso do nome por parte das mulheres no Afeganistão, é imposta, estar-se-á diante de uma violação dos direitos humanos. Do contrário, caso a pessoa aceite essa conduta cultural, se identifique com ela, não caberá falar em afronta à dignidade humana, porquanto, a identidade cultural também é um elemento essencial ao desenvolvimento humano.

Vê-se que, para além de uma discussão sobre relativismo e universalismo dos direitos humanos, a pesquisa conclui por uma premissa simples de que toda pessoa nasce livre e igual em direitos. O limite entre o cultural e afronta aos direitos humanos é a liberdade individual de cada pessoa decidir por si mesma, não podendo vir sofrer qualquer tipo de retaliação ou diminuição de seus direitos caso se negue a praticar determinado ato cultural.

Por óbvio, ao concluir nesse sentido, a pesquisa não encerra o embate, mas abre caminho para uma discussão acerca do reconhecimento da capacidade civil para manifestar em sociedade os seus interesses. Fala-se, portanto, principalmente, de como ficariam os embates culturais e dos direitos humanos em casos que envolvem menor de idade. Pois bem, nesses casos, de maneira simplória novamente, o estudo tem que, qualquer conduta que possa ser interpretada como uma limitação ao desenvolvimento da criança, deve ser considerada uma afronta. Mas o que poderia ser considerado como tal?

O estudo sobre os direitos humanos e o relativismo cultural é instigante e, por hora, infinito e, infelizmente, impossível de ser esgotado em tão poucas páginas.

## REFERÊNCIAS



BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRANDELLI, Leonardo. Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana (Comentários ao acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ). **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 22, ano 6, p. 193-202, abr./jun. 2005.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. UNESCO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Cultura e multiculturalismo: identidade LGBT, transexuais e questões de gênero. **Revista Jurídica**, v. 01, n. 46, Curitiba, PR, p. 146-163, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003>. Acesso em: 25 jan. 2022.



CARVALHO, Marcella Souza. Cultura, constituição e direitos culturais. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto.; BOTELHO, Isaura.; SEVERINO, José Roberto. (orgs.). **Direitos Culturais**. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 35-56. (Coleção Cultura e Pensamento). Disponível em: [http://pnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/07/DireitosCulturais\\_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf](http://pnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/07/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf). Acesso em: 13 jan. 2022.

CASTRO, Márcia Marques Marinho. Cultura, identidade e o debate relativismo cultural X direitos humanos nas relações internacionais: perspectivas dialógicas após a Conferência de Viena de 1993. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v.1, n.2, p. 19-46, ago./dez. 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/18999/13821>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CASTRO, Márcia Marques Marinho. Cultura, Identidade o Debate Relativismo Cultural x Direitos Humanos nas Relações Internacionais Perspectivas Dialógicas após a Conferência de Viena de 1993. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**. Fórum dos Alunos do IESP, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/18999>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da Constituição Federal. **Revista Themis**, v. 12, p. 243-367, 2014. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/40/39>. Acesso em: 13 jan. 2022.



“Autor”. **Publicidade do processo em tempos de mídias sociais globais**. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n.º 24/2017**. Parecer consultivo sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo, de 24 de nov. 2017 [solicitado pela República de Costa Rica]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 16 jan. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

GALVÃO, Elias.; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direitos humanos e relativismo cultural. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaios de bioética e direito**. Brasília: Consulex, 2009, p. 117-131.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.



MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

NOWROUZI, Mahjooba. O país onde mulheres não podem dizer seus nomes e são enterradas como anônimas. **BBC**, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53617790>. Acesso em: 15 jan. 2022.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, PR, v. 10, n.1, p. 199-215, jan.-jun., 2010. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439/1005>. Acesso em: 23 jan. 2022.

ORELLANA, Laio da Gama.; SANTOS, Deijenane dos. Relativismo cultural e universalismo nas relações internacionais. **Revista Eletrônica Estácio Recife**, RECIFE, PE, v. 5, n. 1, p. 1-14, jul. 2019. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/234#:~:text=0%20debate%20entre%20Relativismo%20Cultural,fim%20da%20Segunda%20Guerra%20Mundial.&text=0%20pont>





o%20de%20vista%20universalista,tanto%20detentores%20dos%20mesmos%20direitos.  
Acesso em: 15 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 23 de jan. 2022.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

PEREIRA, Daniele Prates; PINZAN, Rômulo Marcelo. Direito à cultura: a necessidade de compreensão conceitual jurídica para sua garantia e implementação através de políticas públicas. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, Curitiba, PR, v. 2, n. 35, p. 193-2012, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/945/650>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 1, p.20-47, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos Direitos Humanos. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, RJ, v. 25, n. 1, p. 15-15, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha/article/view/5402/3977>. Acesso em: 14 jan. 2022.



SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo mundial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SILVA, Marília Ferreira da; PEREIRA, Erick Wilson. **Universalismo x Relativismo: Um entrave cultural ao projeto de humanização social**, 2013. Trabalho apresentado no Congresso Direito Internacional dos Direitos Humanos I. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Pag. 495-516.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo; LEFHELD, Lucas de Souza. Parâmetros jurídicos ao uso de dados pessoais como estratégias de negócios. **Direito Público - IDP**, V. 17, N. 95, p. 248-265, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)**, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. **Revista jurídica da UNI7**, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais (URI)**, vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum - FUMEC**, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.



TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Manual de Legislação Europeia sobre Direitos das Crianças**. Conselho Europeu, 2015. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_rights\\_child\\_POR.PDF](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF). Acesso em: 15 fev. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. ed. 10, v. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

VERONESE, Osmar; BOHNENBERGER, Gustavo. Identidade e diversidade na (des)construção cultural de gênero. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, n. 30, p. 131-155. jan./jun. 2019. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1513/pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.



ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.